



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720629/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.936 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MATHEUS GRECO COURBASSIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-37.924, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, para restabelecer a dedução com dependente e manter a glosa de dedução com despesas médicas, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*DESPESA MÉDICA. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE
PROVA. GLOSA MANTIDA*

*Ausente nos autos a prova do efetivo pagamento da despesa
médica declarada como dedução da base de cálculo do imposto,
mantém-se a glosa e o respectivo lançamento.*

*DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO.
CABIMENTO DE DEDUÇÃO.*

*Provado nos autos que o contribuinte indicado na declaração de
ajuste é pai do declarante, não entregou declaração em
separado e não constou como dependente em outra declaração,
faz-se a revisão do lançamento para acatar a dedução com
dependente.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra a Notificação de Lançamento nº 2008/677855568152504, fls. 22 a 27, o lançamento da glosa da dedução das despesas médicas, no valor de R\$30.000,00, foi motivado pelo fato de os recibos de pagamentos apresentados não identificavam os beneficiários dos serviços médicos declarados.

Sob o argumento da necessidade de formação de livre convicção do julgador, a DRJ baixou o processo em diligência para fins de juntada aos autos de provas do efetivo pagamento da despesa declarada, tendo sido apontado, a título exemplificativo, documentos que serviriam de provas do pagamento realizado, fls. 40/41. Regularmente intimado dos termos da Diligência, o notificado declarou que os pagamentos foram feitos em dinheiro e em parcelas.

Examinando os documentos apresentados, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que:

*“O que se juntou aos autos para provar o pagamento das
despesas médicas declaradas e especificadas no Relatório deste
Voto, foram as cópias de recibos e declarações de fls. 07 a 20 e
45, esta firmando que os pagamentos foram feitos em dinheiro e
parceladamente, desacompanhados de quaisquer outros*

documentos que, de forma incontestada, comprovem que o pagamento fora realizado.

Em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas pretendendo o Fisco, com tal exigência e na forma da lei, certificar-se da comprovação da efetividade dos pagamentos relativos às despesas médicas pleiteadas como dedução.

Os recibos e declarações juntados aos autos, por si sós, não são suficientes para comprovar a realização do pagamento argüido e consequente aceitação da dedução no montante declarado, pois, na verdade aqueles documentos fazem prova tão-somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.”

Cientificado em 22/03/2012, fls. 57, o interessado interpôs recurso voluntário em 19/04/2012, fls. 58/59, alegando, em síntese, que teria providenciado junto aos profissionais da área médica relacionados pelo lançamento fiscal, as declarações dos beneficiários dos serviços prestados, requisito esse que foi questionado pelo lançamento. Porém, a DRJ, para fins de formação de sua convicção, exigiu a apresentação de novos elementos e questionamento relacionado à comprovação do pagamento.

Requer que a decisão seja pautada nos documentos apresentados, os quais entende comprovarem a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O presente litígio se limita ao lançamento da glosa da dedução de despesas médicas.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 25, referida glosa foi motivada pelo fato de o contribuinte haver apresentado recibos sem identificação do paciente.

Instruindo sua impugnação, o interessado juntou, além dos mencionados recibos, as declarações firmadas pelos profissionais da área de saúde atestando os respectivos beneficiários, fls. 7 a 20.

A decisão de primeira instância manteve a referida glosa ao argumento de que os recibos apresentados, por si sós, são insuficientes para a comprovação da dedução pleiteada pela não comprovação do efetivo pagamento.

Observe-se que o exame de casos dessa natureza este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Também ficou pacificado nesses julgamentos que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Em que pese esse esforço da autoridade julgadora de primeira instância em manter a exigência tributária, convém observar que concorre a favor da Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que a documentação apresentada pela contribuinte se configuraria inidônea.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pela Notificação de Lançamento.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior